



## A GRATUIDADE DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade

Yasmin Sousa Nunes

### Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

### Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

### Introdução

A gratuidade de justiça é fruto de um longo processo de evolução histórica do direito processual, intimamente relacionada com a função estatal de prover jurisdição. Em um primeiro momento, as partes envolvidas em um conflito resolviam suas próprias disputas por meio da autotutela. Com o passar do tempo e o surgimento de novas teorias jurídicas, o Estado passou a assumir a função de resolver litígios, aplicando o direito de forma imparcial, consolidando, assim, o monopólio da jurisdição.

Com esse monopólio, o Estado se tornou o principal responsável por assegurar a tutela jurisdicional a todos os cidadãos, o que inclui a previsão de instrumentos que viabilizem o acesso de pessoas hipossuficientes. Nesse contexto, desenvolveu-se a gratuidade de justiça, que passou a ser reconhecida como uma garantia constitucional.

Essa garantia, hoje assegurada pela Constituição Federal de 1988, é resultado de uma longa trajetória de lutas sociais e políticas. Mais recentemente, com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, houve um avanço significativo: a previsão legal da gratuidade judiciária para pessoas em situação de insuficiência de recursos.

Com a entrada em vigor do novo CPC, a gratuidade de justiça foi reafirmada como um direito fundamental, especialmente para os que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um processo. Os artigos 98 a 102 desse novo diploma legal garantem a gratuidade judiciária, reforçando o compromisso do Estado em proporcionar justiça a todos que dela necessitem.

Com a Lei nº 13.105/2015, o tratamento da gratuidade foi ampliado e detalhado. O artigo 98 prevê que tanto pessoas naturais quanto jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, podem requerer o benefício. O §1º desse artigo enumera as despesas abrangidas, como custas, honorários, despesas periciais, depósitos recursais e até registros cartorários necessários à efetivação da decisão judicial (BRASIL, 2015).

### Objetivo

O trabalho tem como objetivo analisar a gratuidade de justiça sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil



## 28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

(Lei nº 13.105/2015), destacando sua evolução histórica, seus fundamentos constitucionais e importância na efetivação da justiça para os cidadãos hipossuficientes.

### Material e Métodos

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de abordagem analítica e descriptiva, voltada à compreensão do instituto da gratuidade de justiça à luz do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Optou-se pelo método bibliográfico, por permitir a análise detalhada de doutrinas jurídicas, legislações nacionais, documentos internacionais e jurisprudência pertinente, possibilitando a investigação histórica, constitucional e prática do tema.

Para desenvolver este trabalho, foram utilizadas três bases principais: a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Primeiro, analisamos a Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura a assistência jurídica gratuita, e o Novo Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 98 a 102, onde a gratuidade de justiça aparece de forma detalhada.

A pesquisa utilizou um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o AgInt no AREsp 1.450.370/SP, que trata diretamente da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A preferência desse caso não foi por acaso: ele ajuda a entender como os tribunais vêm aplicando a lei e quais são os limites da gratuidade de justiça.

A escolha do método justifica-se pela necessidade de contextualizar historicamente a gratuidade de justiça, compreender seus fundamentos constitucionais, e avaliar sua aplicação prática, inclusive diante da interpretação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça.

O enfoque descriptivo permitiu expor detalhadamente o tratamento legal e judicial do benefício, enquanto o analítico possibilitou a discussão crítica sobre a efetividade e os desafios na concessão da gratuidade, considerando tanto o princípio do acesso à justiça quanto a prevenção de abusos na utilização do instituto. Assim, a metodologia adotada proporciona base sólida para reflexão e compreensão aprofundada da gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

### Resultados e Discussão

A análise realizada evidencia que a gratuidade de justiça constitui um instrumento essencial para a democratização do acesso à tutela jurisdicional, garantindo que a incapacidade financeira não seja obstáculo à defesa de direitos. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especialmente nos artigos 98 a 102, houve uma ampliação das previsões legais, incluindo pessoas jurídicas e estrangeiros, detalhando as despesas abrangidas pelo benefício, como custas processuais, honorários advocatícios, despesas periciais, registros cartorários e depósitos recursais.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, analisada neste estudo no AgInt no AREsp 1.450.370/SP, reforça a presunção relativa da declaração de hipossuficiência do requerente, facilitando o acesso à justiça e evitando exigências formais excessivas que poderiam inviabilizar a tutela jurisdicional. Contudo, o tribunal também permite que o juiz afaste essa presunção quando existirem indícios de capacidade financeira do beneficiário, solicitando comprovação da hipossuficiência. Essa medida, embora necessária para prevenir fraudes, carece de critérios objetivos, o que pode gerar decisões divergentes e insegurança jurídica.



## 28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

Outro ponto relevante identificado é a aplicação restritiva da Súmula 7 do STJ, que impede a reanálise de fatos e provas no recurso especial. Apesar de preservar a competência das instâncias inferiores e a estabilidade das decisões, tal restrição pode dificultar a efetividade do direito à gratuidade quando a instância originária avalia formalisticamente a situação econômica do requerente. Além disso, o indeferimento de pedidos de parcelamento de custas revela um formalismo excessivo, que pode limitar o acesso à justiça para pessoas que, embora não totalmente hipossuficientes, enfrentam limitações financeiras temporárias.

Em síntese, o estudo mostra que, apesar dos avanços legais e jurisprudenciais, a gratuidade de justiça ainda enfrenta desafios práticos. É necessário aprimorar os critérios de avaliação da hipossuficiência e assegurar maior uniformidade na aplicação do benefício, para que o instituto cumpra integralmente sua função social, promovendo a igualdade processual, a efetivação de direitos fundamentais e a justiça social. O Novo CPC representa, portanto, um avanço significativo, mas sua plena efetividade depende de interpretação sensível e adequada pelas instâncias judiciais.

### Conclusão

A gratuidade de justiça é garantia fundamental que assegura acesso à jurisdição independentemente da condição financeira. O Novo CPC (Lei nº 13.105/2015) ampliou e detalhou o instituto, conferindo segurança jurídica e prevendo normas recursais específicas. A jurisprudência do STJ reconhece a presunção relativa de hipossuficiência, embora a ausência de critérios objetivos ainda gere decisões divergentes. Apesar dos desafios, a gratuidade permanece essencial para efetivar direitos, promover igualdade processual e consolidar a justiça social.

### Referências

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. A evolução histórica da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Júris, v. V, jul./dez. 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HASSE, Djonatan. *Garantia constitucional do acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional*. JusBrasil, 2014.



## 28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

Disponível em: <http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370>. Acesso em: 28 fev. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969.

STJ. AgInt no AREsp 1.450.370/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Brasília, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. circunstância qualificadora do homicídio e o insere no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.